



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000993/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.698 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente HUGO FLAVIO LOBATO MARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

TITULAR DE CARTÓRIO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO.

Descabe o lançamento de crédito previdenciário no CNPJ de cartório extrajudicial, por se tratar de ente despersonalizado sem capacidade processual especial, sendo, pois, parte passiva o titular notarial, como contribuinte individual equiparado à empresa, no tocante aos contratados que lhe prestem serviços, sujeitando, por isto, ao cadastramento no CEI da Previdência Social para fins de recolhimento do tributo devido.

A empresa e equiparados são obrigados a arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.

Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, os escreventes e auxiliares de cartório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10665.000993/2010-30
Acórdão n.º **2803-01.698**

S2-TE03
Fl. 104

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte HUGO FLAVIO LOBATO MARINHO, competências 07/2005 a 12/2009, inclusive 13º salário. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 26/31, o crédito é referente às contribuições para a previdência social, correspondentes à parte dos segurados empregados, incidentes sobre suas remunerações, não recolhidas em época própria.

Consta no mencionado relatório:

- que o presente lançamento é resultado de ação fiscal realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Pará de Minas;

- que em consonância com a natureza da atividade de serviço notarial do Cartório, o Auto de Infração foi lavrado em nome do Tabelião, Sr. Hugo Flávio Lobato Marinho, matriculado no Cadastro Específico do INSS - CEI;

- foi verificada a ocorrência de pagamentos mensais efetuados a segurados empregados, os quais não foram incluídos em GFIP e para os quais não houve o respectivo recolhimento em virtude de terem sido considerados, pelo sujeito passivo, como vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

Consta, ainda no relatório fiscal, que o contribuinte foi intimado a apresentar as portarias de nomeação e termos de posse, pelos quais, constatou-se que os escreventes Francisco Antônio Eleutério Flores e Maria Auxiliadora Duarte não seriam titulares de cargo efetivo. Estariam, portanto, obrigatoriamente, vinculados ao regime geral de previdência social, sendo as respectivas contribuições para a previdência social e para outras entidades e fundos devidas pelo titular do cartório.

Foi elaborado o discriminativo de fls. 32/34 que contém a indicação nominal dos serventuários, o valor da remuneração recebida no mês e o correspondente valor da parcela dos segurado.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 05/07/2010, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/09/2011, inconformado interpôs recurso voluntário em 29/09/2011, alegando em síntese:

- o cartório possui cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), sendo o titular do cartório apenas seu representante, assim, está patente a ilegitimidade passiva sustentada pela fiscalização, devendo ser nulo o lançamento fiscal;

- a decisão baseada somente em falha interpretação da EC 20/98, bem como em sua indevida aplicação retroativa, não tem como prevalecer, pois, em contraposição, o recorrente demonstrou, exaustivamente, que a permanência no regime estatutário e de previdência própria, de seus serventuários, Francisco Antônio Eleutério Flores e Maria Auxiliadora Duarte, teve e tem inequívoco amparo nos arts. 48 - § 2º e 40 da Lei 8.935/94, no art. 2º e §§1º e 2º da Portaria MPAS 2.701/95, no art. 9º do Decreto 3.048/99 e no art. 2º - V do Decreto de MG nº 44.674, de 2007, sendo certo, igualmente, que o direito, assim adquirido, está garantido e mantido pelo princípio do art. 5º - XXXVI da Carta Federal, bem como pela ressalva do art. 3º -§3º da própria EC nº 20/98;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados pelo recorrente já foram analisados pela decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação do contribuinte.

Para a previdência social, o contribuinte individual titular de cartório, não remunerado pelos cofres públicos, que contrata seguro para lhe prestar serviços é equiparado à empresa, nos termos do art. 12, inciso V, e art. 15, parágrafo único, da Lei 8212/91 c/c art. 9º, inciso V, e parágrafo 15, alínea VII, do Decreto 3.048/99, sendo responsável pelo recolhimentos das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos, bem como, o cumprimento das obrigações acessórias.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988, sendo norma autoaplicável, recaindo a responsabilidade tributária sobre o titular do cartório.

A Lei 8.935/94, art. 21, atribui a responsabilidade exclusiva ao titular do cartório pelo gerenciamento das atividades, inclusive das despesas de custeio, investimento e pessoal. O art. 40 da citada lei, também define a vinculação do titular do cartório, dos escreventes e auxiliares, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) administrado pelo INSS. São os termos dos artigos citados:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de

custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Acompanhando os termos da legislação previdenciária, o Tribunal Federal – TRF3 mencionou que os cartórios Extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, recaindo a responsabilidade tributária sobre o titular do cartório:

Processo APELREEX 00040627520064036104APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1314208, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 362

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os Cartórios de Nota não possuem personalidade jurídica própria, já que prestam serviço público fiscalizada pelo Poder Judiciário. 2. Os serviços notariais são delegados a um particular por meio de concurso público de provas e títulos, que é o responsável tributário. 3. A responsabilidade tributária destes entes recai sobre o Tabelião / Oficial de Cartório que atuava a época da ocorrência dos fatos geradores. 4. Apelação improvida. Data da Decisão 30/09/2010, Data da Publicação 18/10/2010

O Tribunal Superior do Trabalho - TST firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica da relação havida entre o serventuário e o cartório está sujeita ao regime jurídico da CLT. Isso porque o art. 236 da Constituição da República é norma autoaplicável, dispensando regulamentação por lei ordinária, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, 125, § 1º, 114 E 236, § 1º, DA CFB/88, 6º DA LICC, 7º DA CLT, 48 DA LEI Nº 8.935/94, 10 DO DECRETO Nº 2.173/97, 106, 144, § 5º, 206, CAPUT E §§ DA CFB/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC-69. O caput do art. 236 da Carta Constitucional contém norma autoaplicável ou autoexecutável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão 'caráter privado' expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime

celetista, pelo titular do Cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora nº 8.935/94. Ocorre que, como pessoa física que é, o titular do Cartório equipara-se ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado, porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública. Convém destacar que o titular desenvolve também uma atividade econômica, uma vez que aufera a renda decorrente da exploração do cartório. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Embargos não conhecidos. (E-RR-474.069/1998.0, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 01/04/2005).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A menção ao caráter privado da prestação de serviços revela que os empregados contratados para prestar serviços em cartórios submetem-se ao regime jurídico celetista, na medida em que mantêm vínculo profissional com o titular do cartório e não com o Estado. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-484/1989.7, Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 05/05/2006). (Grifou-se e Destacou-se)

Como se pode observar do posicionamento do TST, a relação trabalhista no âmbito dos cartórios é mantida entre o seu titular e os trabalhadores que lhes prestam serviços, motivo pelo qual a relação de natureza previdenciária também se dará entre referidas pessoas.

Considera-se empregado aquele que presta serviço de natureza urbana à empresa ou equiparado, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I da lei 8.212/91.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é apenas um número de exigência fiscal para identificar as empresas. Para as pessoas físicas há necessidade de matrícula (CEI) como está registrado o titular do cartório em comento sob o número CEI: 70.003.71526/08.

Consta da decisão de primeira instância:

Pela leitura do relatório fiscal (fls. 26/31) e das portarias de nomeação, como escreventes, de Francisco Antônio Eleutério Flores e de Maria Auxiliadora Duarte (cópias de fls. 48/50 dos autos do processo nº 10665.000995/2010-29), combinada com a análise das cópias dos demonstrativos de pagamentos (fls. 56/107 dos autos do processo nº 10665.000995/2010-29), constata-se que tais serventuários não foram nomeados para o provimento de cargo público em caráter efetivo e que suas remunerações não são custeadas pelos cofres públicos, mas pelo

titular do cartório que é quem também gerencia a prestação dos serviços.

Os Atos e Disposições Constitucionais Transitórios - ADCT, artigo 19, da Constituição da República de 1988, dispõe que um dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade pelo servidor público, no quadros estatais, é o exercício anterior da função por, pelo menos, cinco anos contados da data da promulgação da Constituição Federal — CF, de 1988 (5/10/88).

Percebe-se, por meio das cópias da portaria no 309/94, de 30/06/1994 (cópia A fl. 50 dos autos do processo nº 10665.000995/2010-29) e por meio das certidões emitidas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas (cópias de fls. 48/49 dos autos do processo nº 10665.000995/2010-29), que na data da promulgação da Constituição da República de 1988, o Sr. Francisco Antônio Eleutério Flores (escrevente), somente, havia sido nomeado a pouco mais de um ano (2/2/1987), não atendendo ao requisito temporal estabelecido pela ADCT para aquisição de estabilidade de servidores públicos. Da mesma forma, a escrevente Sra. Maria Auxiliadora Duarte, que na data da promulgação da CF de 1988 sequer havia sido nomeada (nomeação ocorreu somente em 30/6/1994).

Pelo exposto, conclui-se que não há que se falar que os aludidos escreventes exerceram ou exerçam cargo público de provimento em caráter efetivo.

Portanto, agiu corretamente o auditor fiscal ao levantar as contribuições discriminadas neste Auto de Infração - AI, incidentes sobre a remuneração dos empregados que prestaram serviços ao titular do cartório, vinculados obrigatoriamente ao regime geral de previdência social.

O recorrente não juntou aos autos prova suficiente que pudesse alterar o lançamento fiscal, bem como a decisão de primeira instância, apenas se limitou a afirmar que os serventuários Francisco Antônio Eleutério Flores e Maria Auxiliadora Duarte pertenciam ao Regime Próprio de Previdência Social, sem contudo provar que fazem jus aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte custeados pelo regime próprio de previdência a que pertencem, nos termos do Parecer Jurídico MPAS/CJ nº 1.541/98, aprovado pelo ministro da Previdência Social:

Parecer MPAS/CJ nº 1.541/98

“EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Regime Jurídico Único. Sistema próprio de Previdência Social. 1 - Advocatória conhecida por violação a lei federal. 2 - Considera-se excluído o município do Regime Geral de Previdência Social no momento em que institui o regime previdenciário próprio que garanta o direito à aposentadoria e à pensão por morte para seus servidores. 3 - Com a edição da Lei nº 2.663, publicada em 30 de abril de 1993, o Município de Pouso Alegre desvinculou seus servidores ocupantes de cargo de carreira do Regime Geral de Previdência Social. Reforma parcial da decisão”.

Diante do exposto, os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal e da decisão de primeira instância administrativa.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte - IPC; os Fundamentos Legais do Débito - FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima